



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 871/2009

SÚMULA: "Dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências".

O SENHOR MANOEL RODRIGUES DE FREITAS NETO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal.

Parágrafo primeiro – Para coordenar as atividades inerentes ao art. 1º desta Lei, fica criado o "Serviço de Inspeção Municipal–SIM", diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e será coordenado por um Médico Veterinário, servidor municipal.

Parágrafo segundo – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Artigo 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Terra Nova do Norte/MT.

Parágrafo primeiro – A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças.

Parágrafo segundo – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§3º – A inspeção sanitária se dará:

CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO LEI (<input checked="" type="checkbox"/>) DECRETO () PORTARIA () ATO () CONVOCAÇÃO () FOI PUBLICADO NO MU- RAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFO- RMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TERRA NOVA DO NORTE-MT, 05/03/09 SERVIDOR: MATRÍCULA Nº: 1545
--





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Artigo 3º – A Secretaria de Agricultura do Município de Terra Nova do Norte/MT estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado de Mato Grosso e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§1º – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Terra Nova do Norte a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§2º – Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

§3º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Artigo 5º – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Artigo 6º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Artigo 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representante da Secretaria municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ único – Serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

III planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ único - é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Artigo 10 – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Artigo 11 - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Artigo 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 14 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Artigo 15 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária, e homologados pelo Poder Executivo.


Artigo 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e nove.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.


Manoel Rodrigues de Freitas Neto
Prefeito Municipal



Artigo 2º - Fica incluso o Anexo III à Lei Municipal 689 de 30 de outubro de 2003, dela fazendo parte integrante como se transcrito estivesse.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e nove.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Manoel Rodrigues de Freitas Neto
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 871/2009

SÚMULA: "Dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências".

O SENHOR MANOEL RODRIGUES DE FREITAS NETO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal.

Parágrafo primeiro - Para coordenar as atividades inerentes ao art. 1º desta Lei, fica criado o "Serviço de Inspeção Municipal-SIM", diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e será coordenado por um Médico Veterinário, servidor municipal.

Parágrafo segundo - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Artigo 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Terra Nova do Norte/MT.

Parágrafo primeiro - A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças.

Parágrafo segundo - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Artigo 3º - A Secretaria de Agricultura do Município de Terra Nova do Norte/MT estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado de Mato Grosso e a União além de participar de consórcio de

municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§1º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Terra Nova do Norte a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§2º - Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

§3º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Artigo 5º - Todas as ações de inspeção e de fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Artigo 6º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Artigo 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representante da Secretaria municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

§ único - Serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

III planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ único - é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Artigo 10 - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Artigo 11 - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 14 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Artigo 15 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária, e homologados pelo Poder Executivo.

Artigo 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de oventa dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e nove.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Manoel Rodrigues de Freitas Neto
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 872/2009

SÚMULA: "Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros e estabelece normas para a sua exploração e dá outras providências".

O SENHOR MANOEL RODRIGUES DE FREITAS NETO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI SANCIONAA SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete ao Município de Terra Nova do Norte/MT o provimento organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

§1º - O serviço interdistrital de transporte coletivo de passageiros é privativo do Município e pode ser deferido mediante concessão a particulares, sob fiscalização do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º - O serviço de transporte interdistrital de passageiros utilizar-se-á de quaisquer veículos habilitados pela legislação de trânsito vigente para o transporte de pessoas, e será estruturado de forma a complementar a oferta do sistema de transporte coletivo por ônibus ou sistema de transporte por táxi e congêneres.

§ 3º - Os itinerários destinados ao serviço de transporte interdistrital de passageiros serão aqueles sobre os quais compete ao município constitucionalmente, legislar, compreendendo:

- I - o transporte de passageiros entre os distritos do município;
- II - o transporte de passageiros dentro de um mesmo distrito do município;

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte será o órgão normativo do serviço e, em conjunto com o Departamento Municipal de Trânsito e a Polícia Militar, o fiscalizará.

Art. 3º. A exploração do serviço poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas.

Capítulo II
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º. A exploração do serviço de transporte interdistrital será realizada sob o regime de concessão, nos termos da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte fixará o número de concessões que poderão ser autorizadas.

Art. 5º. As concessões serão autorizadas pela Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, mediante processo licitatório realizado nos termos da lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 6º. O ato que autorizar a concessão do serviço deverá conter:
I - identificação do concessionário;
II - identificação do(s) veículo(s); e
III - caracterização do serviço.

Parágrafo único. A caracterização do serviço deverá compreender:
I - itinerário;
II - horário e número de viagens diárias;
III - valor das tarifas praticadas;
IV - critérios de embarque e desembarque; e
V - locais de parada dos veículos.

Art. 7º. Correrão por conta dos concessionários todas as despesas relativas à operação do serviço, aí compreendidas:

- I - despesas de pessoal;
- II - despesas operacionais;
- III - despesas de manutenção;
- IV - obrigações tributárias;
- V - encargos sociais, previdenciários e trabalhistas;
- VI - compra e reposição de equipamentos para garantir o nível e a segurança dos serviços; e

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, nos termos desta lei e de outros diplomas legais aplicáveis ao caso, poderá revogar as concessões autorizadas.

§ único - No caso de desistência expressa de concessionário ou na interrupção do serviço por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão reverterá em favor do segundo colocado no processo licitatório.

Art. 9º. Os concessionários do serviço de transporte interdistrital de passageiros deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - motorista habilitado pelo Conselho Nacional de Trânsito com Carteira Nacional de Habilitação categoria "B", para conduzir veículos com capacidade para até 11 (onze) passageiros, e "D", para conduzir veículos com capacidade igual ou superior a 12 (doze) passageiros;
- II - ser proprietário do veículo;
- III - ter domicílio, ou sede, no Estado do Mato Grosso.

Art. 10. Não poderá candidatar-se ao processo de licitação para o serviço de transporte interdistrital ou atuar na sua operacionalização (motorista e cobradores):

- I - condenado pela justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime de natureza culposa resultante de imprudência, imperícia ou negligência por condução de veículos, não beneficiado por "sursis"; e
- II - condenado pela justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime ou contravenção contra o patrimônio, a paz pública, a fé pública, não beneficiado por "sursis".

Art. 11. Cada concessionário poderá cadastrar para cada concessão obtida junto à Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, até 2 (dois) condutores substitutos e até 3 (três) auxiliares cobradores, observados os requisitos dos art.14 e 15 desta lei.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS